

GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 778 DE 15 DE MAIO DE 1993.

"Institui o Sistema Municipal de Defesa Civil e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI :

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte

LEI Nº 778 DE 15 DE MAIO DE 1993.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa Civil (SINDEC), subordinado diretamente ao Prefeito Municipal com a finalidade de prover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinadas a prevenir e ou minimizar as consequências de fatos adversos e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil se constitui no instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos municipais, com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, desde o planejamento até a execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Defesa Civil é dirigido pelo Prefeito do Município e coordenado pelo órgão central do sistema que é a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-CONDEC, a qual receberá o necessário suporte Administrativo, através do próprio Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município nomeará, em ato próprio o Coordenador Geral do Sistema de Defesa Civil, que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos, em nome do Prefeito, nas atividades pertinentes à Defesa Civil.

Art. 5º - Com a finalidade de compor o Sistema Municipal de Defesa Civil, a nível de integração, apoio e execução setorial, ficam criados os seguintes órgãos colegiados:

I - O Grupo de Atividade Coordenadas - (GRAC MUNICIPAL) composto por representantes permanentes dos órgãos Governamentais de Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, além de outros organismos institucionais sediados no território do Município, que atenderem ao convite do Governo Municipal.

II - O Conselho de Entidades não Governamentais (CENG MUNICIPAL), composto por representantes permanentes de insti-

Parágrafo Único - Inclui-se na composição do GRAC o presidente do CENG.

Art. 6º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

I - O Prefeito do Município na forma da disposto no art. 3º da presente Lei;

II - A CONDEC, com sua estrutura organizacional, como Órgão Central do Sistema Municipal;

III - O GRAC, como órgão colegiado, a nível governamental;

IV - O CENG, como órgão colegiado a nível não governamental;

V - Os NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE DEFESA CIVIL (NUDEC), como manifestações voluntárias, organizadas no âmbito da comunidade.

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- CONDEC será dirigida pelo Coordenador Geral e conterá com as seguintes áreas com atribuições definidas em regimento interno

GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Continuação da Lei 778/93:

I - de atividades - fim:

- a) planejamento operacional;
- b) coordenação e controle operacional;
- c) apoio e movimentação de recursos.

II - de atividades - meio:

- a) planejamento administrativo;
- b) serviços administrativos;
- c) fiscalização e modernização administrativo.

Art. 8º - Compete ao Coordenador Geral informar ao Prefeito do Estado de Emergência, após criteriosa avaliação das características e amplitude do evento, delimitando, na informação, a área envolvida.

Art. 9º - Compete ao Prefeito Municipal a declaração do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Art. 10 - O Poder Executivo instituirá o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUNDEC, cujos recursos serão administrados por uma JUNTA DELIBERATIVA e um CONSELHO FISCAL que, sob a presidência do Prefeito, serão assim constituídos:

* JUNTA DELIBERATIVA

- Coordenador Geral do Sistema Municipal de Defesa Civil;
- Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;
- Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

CONSELHO FISCAL

- Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- Um representante do Conselho de entidades não Governamentais - CENG MUNICIPAL;

-tada sempre com a assinatura do Coordenador do representante da Secretaria Municipal de Fazenda e do Prefeito.
§2º-Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pela CONDEC, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 11 - O FUNDO MUNICIPAL DE DESPESA CIVIL (FUNDEC), ora criado, é destinado a atender despesas relativas às atividades a ela pertinentes, tais como:

- I - assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeitos de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamentos, bem como despesas relativas a transportes;
- II - realização de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente, para os quais não existe dotação orçamentária;
- III - reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros realizados na zona do evento, obedecendo às prescrições legais;
- IV - gastos referentes à formação e treinamento de pessoal e divulgação de matéria sobre Defesa Civil, bem como, quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

Art. 12 - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 13 - São atribuições da Secretaria de Planejamento:

- I - administrar, com a junta deliberativa, o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos.
- II - submeter ao Conselho Municipal de Defesa Civil o plano de aplicação a cargo do Fundo.
- III - submeter ao Conselho Municipal de Defesa Civil as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.
- IV - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizam recursos do Fundo como contrapartida.
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo.
- VI - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultantes dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis.
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos,

ção do que prescreva os artigos anteriores o
ará dos seguintes recursos:

amentárias do Município e os créditos adicio-
e forem atribuídos:

tações, subvenções, contribuições de entidades
e ou privadas destinadas à assistência às po-
ingidas por fatos adversos-
raos eventuais.

o de Estado de Emergência ou de ESTADO DE CA-
ALICA, se fará pela edição de Decreto.

a Municipal de Educação, em caráter Extra-
ministrará em todos os estabelecimentos "

o Município noções de Defesa Civil e sua "

arado serviço relevante, devendo constar nos
os funcionais do interessado, a participação
da Defesa Civil, principalmente quando da
de suentos desastrosos.

to da presente Lei, disciplinando o mecanis-
do Sistema Municipal de Defesa Civil, será
prazo de, até, 90 (noventa) dias.

ará em vigor na data de sua publicação, re-
disposições em contrário.

Meriti, 27 de maio de 1993.

AR ARCEBIO DOS SANTOS
feito Municipal